

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/5/2020, Seção 2, Pág. 18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Rafael Anunciato Neto		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos e validação nacional do título de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, com área de Concentração em Recursos Humanos, ministrado pela Universidade de Guarulhos, com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000307/2018-33		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 1020/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/11/2019

## I – RELATÓRIO

O Interessado Rafael Anunciato Neto solicita convalidação de seus estudos e consequentemente a validação de seu diploma de Mestrado, emitido pela então Universidade de Guarulhos, em 1997, no curso de Ciências Sociais Aplicadas, conforme segue:

[...]

*Pedido de convalidação de estudos e validação nacional de diploma*

*Caro Secretário,*

*Eu, Rafael Anunciato Neto, RG nº [REDACTED] (SP), Professor Universitário, residente e domiciliado na Rua do Professores, 684, Engenheiro Goulart, São Paulo, concluiu 16/06/1997, com aproveitamento satisfatório o curso de Pós Graduação Strícto Sensu - MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, COM ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS, no período de vigência da Resolução CFE nº 5, de 10/03/1983 na Instituição de Ensino Superior denominada UNIVERSIDADE GUARULHOS, localizada na Praça Tereza Cristina, 01 Centro Guarulhos/SP, cep 07023-070, solicito abertura de processo com objetivo da convalidação dos estudos e validação nacional do diploma de Mestrado em CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS. Tendo em vista que nestes últimos anos não tenho tido sucesso em regularizar a minha situação junto a IES.*

*Encaminho anexo a seguinte documentação comprobatória:*

*Cópia autenticada do histórico escolar;*

*Cópia autenticada do diploma;*

*Cópia autenticada da ata;*

*Currículo Lattes de Rafael Anunciato Neto*

*Currículo Lattes dos componentes da Banca; Prof. Dr. Roberto Kanaane, Prof. Dr. Silvio Minciotti; e do Prof. Dr. Antônio César Amaru Maximiliano (aposentado pela USP, o seu currículo Lattes apresenta somente informações recentes);*

*Cópia do envio da chamada pública CNE nº 1/2007 para reconhecimento do mestrado.*

*No aguardo das providências juntos aos órgãos competentes, espero que seja favorável a solicitação*

O interessado pede convalidação de estudos e validação nacional do Diploma, tendo apresentado em anexo o histórico escolar e o diploma emitido em 1997 pela Instituição de Educação Superior (IES).

No intuito de checar a documentação apresentada, o Conselho Nacional de Educação (CNE) diligenciou a IES, nos seguintes termos:

[...]  
*OFÍCIO Nº 43/2019/SE/CNE/CNE-MEC*  
*Brasília, 06 de fevereiro de 2019.*

*Ao Magnífico Reitor*  
***Eloi Marcos de Oliveira Lago***  
*UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS*  
*Assunto: **Solicitação de Informações - Convalidação de Estudos***  
*Magnífico Reitor,*

*Recebemos, neste Conselho Nacional de Educação (CNE), documento protocolado sob o Processo nº SEI 23001.000507/2018-33, por meio do qual o senhor **Rafael Anunciato Neto** requer convalidação dos estudos realizados no curso de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, ofertado, à época, pela Universidade de Guarulhos – UNG, cuja cópia do diploma segue em anexo.*

*No intuito de instrução processual, este Conselho solicita informações sobre a oferta do Curso de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, tais como: Atos de criação do curso, período de funcionamento, bem como se a sua oferta obedeceu o rito previsto na Resolução CFE nº 5/1983, art. 5º:*

*Art. 5º. O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.*

*§ 1º. Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.*

*§ 2º. Na exceção prevista no § 1º do art. 3º o período de funcionamento experimental só poderá ter início após resposta afirmativa à carta-consulta de qualificação dirigida ao Conselho Federal de Educação.*

*§ 3º. Para os cursos já em funcionamento na data desta Resolução, será considerada cumprida a exigência prevista neste artigo, se, pelo menos durante dois anos, estiverem sob acompanhamento dos órgãos do Ministério da Educação responsáveis pela pós-graduação.*

*§ 4º. Os cursos de pós-graduação que já se encontram em funcionamento, sem acompanhamento pelos órgãos do Ministério da*

*Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, deverão comunicar a este sua existência, contando-se, a partir da data da comunicação, o prazo de dois anos a que este artigo alude.*

*Dessa forma, solicitamos o envio das referidas informações/documentação, no prazo de **5 dias (cinco) dias uteis**, para que o Processo possa ser devidamente analisado e concluído.*

*Atenciosamente,*  
**ANDRÉA MALAGUTTI**  
*Secretária Executiva*  
*Conselho Nacional de Educação*

Em resposta recebida em 2 de maio de 2019, a IES solicita mais tempo no sentido de recuperar as informações solicitadas. Até esta data nada foi recebido pelo CNE.

### **Considerações do Relator**

Considerando a diplomação do interessado, o referido curso foi organizado e implantado, no máximo em 1994. Neste período estava sob vigência a Resolução do Conselho Federal de Educação (CFE) nº 5/83, mas a IES não soube demonstrar se o curso foi de fato aprovado à época desta regulação. Não obstante ter diplomado e registrado o interessado, cabe sim a dúvida sobre a legalidade da oferta na época.

No entanto, se, de fato, tratar de documentação autêntica e, ainda, considerando o não atendimento da IES ao relator da matéria, o interessado não poderia ser prejudicado, visto que ingressou em curso abrigado pelas normas vigentes.

A IES também não incluiu o referido curso na chamada de 2007, realizada pelo CNE, com o intuito de encaminhar a análise de convalidação de estudos em função da nova Resolução CNE - 2001.

De qualquer forma, a decisão pode ser adotada pela convalidação de estudos e validação nacional dos diplomas, de um lado, mas de outro deve implicar em abertura de procedimento contra a IES pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), já que não zelou pela entrega da informação correta ao CNE.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validação nacional do título de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, com área de Concentração em Recursos Humanos, por Rafael Annunciato Neto, ministrado pela Universidade de Guarulhos, sediada no município de Guarulhos, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente